ESTADO DA PARAÍBA
CONDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
GABINETE DO PREFEITO

Publicado no Diário Oficial
Edição nº 026 Pág. 03
do dia 02 / 01 / 98

LEI Nº 197/97 **DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme o previsto na Constituição Federal do art. 167, Lei 8.080 de setembro de 1991, Lei 8.142 de 1991 e a Lei Orgânica do Município (LOM).

DA SUBORDINAÇÃO DO FMS

Art. 2º - O FMS ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

DA ESTRUTURA DO FMS

Art. 3º - A estrutura do FMS será a seguinte:
- Coordenação;
- Conselho de coordenação;
- Gerência executiva.

DA COMPOSIÇÃO DO FMS

Art. 4º - A composição do FMS será a seguinte:

I. O Coordenador será o Secretário Municipal de Saúde;

II. O Conselho de Coordenação é composto pelo:
- Coordenador;
- Gerente Executivo do FMS;
- Pessoas que compõem a Coordenação do SMS;

III. A Gerência do FMS é composta por:
- Gerente Executivo;
- Equipe de Orçamento;
- Equipe de Contabilidade;
- Equipe de Convênios e Contratos;
- Equipe de Controle.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso, ou delegar atribuição;

II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS, ou delegar atribuição;

III. Coordenar o Conselho de Coordenação do FMS, ou delegar atribuição;

IV. Realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuições;

V. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMS;

VI. Apreciar análise a avaliação da situação econômico-financeira do FMS;

Art. 6º - São atribuições do Conselho Coordenador do FMS:

I. Ferir o FMS e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II. Submeter ao ICMS a proposta da LDO anual, a proposta de Orçamento Anual e a proposta de Plano Plurianual da área da saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
III. Submeter ao CMS os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMS;
IV. Submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa e as prestações de conta do FMS;
V. Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 7º - São atribuições da Gerência Executiva:
I. Elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de Coordenação do FMS - CCFMS, ao CMS e ao órgão central de contabilidade do Município;
II. Elaborar a LDO, a proposta orçamentária, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação no que se refere a área da saúde;
III. Controlar a execução orçamentária referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS;
IV. Manter a contabilidade organizada;
V. Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;
VI. Preparar a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMS;
VII. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Saúde.

DOS RECURSOS FINANCEIROS
Art. 8º - São receitas do FMS:
I. As transferências oriundas do Orçamento da União como decorrência do que dispõe o art. 30, VI, da Constituição Federal;
II. As transferências oriundas do Orçamento do Estado;
III. As transferências oriundas das receias do Município como decorrência do que dispõe a LOM;
IV. Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
V. O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VI. O produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código de Saúde;
VII. Doações em espécie feitas diretamente para o FMS;
Parágrafo 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
Parágrafo 2° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento da programação.

DOS ATIVOS DO FUNDO
Art. 9º - Constituem ativos do FMS:
I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II. Diretos que porventura vier a constituir;
III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde-SUS, sob gestão do Município;
IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

DOS PASSOS DO FMS
Art. 10 - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do Município;

DO ORÇAMENTO
Art. 11 - O orçamento do FMS, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Plurianual de Saúde-PMS no Plano Pluridimensional-PP, na LDO e nos princípios da universidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1° - O orçamento do FMS integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2° - O orçamento do FMS observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE
Art. 12 - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária e do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
Parágrafo 1° - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2° - Endente-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3° - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DA DESPESA
Art. 15 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho de Coordenação do FMS aprovará o quadro de quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do Município.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 16 - A despesa do FMS é constituída de:
I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;
II. Gastos com pessoal vinculados às unidades executoras do SUS, sob a gestão do Município;
III. Pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do setor de saúde, observado o disposto no § 1°, art. 199 da Constituição Federal;

IV. Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;
V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;
VIII. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de saúde.

DAS RECEITAS

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 18 - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas especialmente a Lei nº 154/95, e demais disposições em contrário.

ARLEIDE AZEVEDO ALMEIDA DA SILVA
Prefeita